



CÂMARA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CNPJ 03.904.315/0001-51

LEI MUNICIPAL Nº 780, DE 18 DE JULHO DE 2003.

Publicado em	21/07/2003
No Jornal	Diário MS
Edição nº	2575

"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2004, e dá outras providências".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu nos termos do Artigo 52, §§ 2º e 7º da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, inciso II e § 2º da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do Município, para 2004, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV – as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V – as diretrizes dos orçamentos fiscais e da seguridade social;
- VI – os limites e condições para a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- VII – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VIII – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- IX – as disposições de caráter supletivo sobre execução dos orçamentos;
- X – as regras para o equilíbrio entre a receita e a despesa;
- XI – as limitações de empenhos;
- XII – as transferências de recursos;
- XIII – as normas de controle de custos e avaliação de resultados programas;
- XIV – as disposições gerais.

CAPÍTULO I

**DAS PRIORIDADES E METAS DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º. Constituem prioridades e metas da Administração Municipal, a serem contempladas na sua programação orçamentária:



CÂMARA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CNPJ 03.904.315/0001-51

I – a modernização da administração pública municipal através da informatização dos serviços e de um esforço persistente de redução dos custos operacionais e da racionalização de gastos;

II – a priorização da população de baixa renda no acesso a serviços básicos de educação, saúde e habitação, do apoio a programas que concorram para a geração de maiores oportunidades de emprego e do estímulo à parceria com a iniciativa privada e a sociedade organizada;

III – a implantação de uma infra-estrutura básica de atendimento à população, priorizando a manutenção e estruturação do sistema viário, da drenagem, iluminação pública e saneamento;

IV – a proteção ao meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas, preservando a flora, a fauna e os recursos hídricos e estimulando a recuperação do meio ambiente depredado.

Parágrafo único. Além das estabelecidas no *caput*, são também prioridades do Município aquelas indicadas no plano plurianual.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º. As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por funções, subfunções, programas, atividades e projetos, em conformidade com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 1º. Para efeito desta lei, entende-se por:

I – função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II – subfunção: representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III – programa: um instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV – projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

V – atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.

§ 2º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 3º. Cada atividade e projeto identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam.



CÂMARA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CNPJ 03.904.315/0001-51

Art. 4º. Os orçamentos fiscais e da seguridade social, referentes aos Poderes do Município, seus fundos e órgãos da administração discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, segundo exigências da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 5º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal será constituído de:

- I – mensagem;
- II – texto da lei;
- III – quadros orçamentários consolidados;
- IV – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando receita e despesa na forma definida na Lei nº 4.320/64;
- V – quadro demonstrativo da legislação que norteia a arrecadação da receita;

Parágrafo único. Os quadros demonstrativos a que se refere o inciso III deste artigo, incluindo os complementos referenciados no artigo 22, inciso III da Lei nº 4.320/64, são os seguintes:

- I – evolução da receita e despesa, segundo as categorias econômicas;
- II – resumo das receitas e despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;
- III – receita e despesa, dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção e programa;
- IV – demonstrativo que evidencie a programação no orçamento fiscal, dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal e demais normas legais;
- V – a evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2003 e a estimada para 2004.

Art. 6º. A lei orçamentária anual, bem como suas alterações, não destinará recursos para a execução direta, pela administração municipal, de projetos e atividades típicas das administrações federal e estadual, salvo se os recursos e as respectivas despesas forem oriundos de termo de cooperação técnica e financeira e/ou convênios autorizados por lei.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 7º. O Poder Legislativo, para a elaboração de sua proposta orçamentária para o exercício de 2004, incluindo os subsídios dos vereadores, observará o limite de 8% (oito por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior.

Art. 8º. No transcurso da execução orçamentária do exercício de 2004, o Poder Executivo repassará ao Poder Legislativo, em duodécimos, o



CÂMARA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CNPJ 03.904.315/0001-51

menor valor apurado, considerados o orçamento e o equivalente a 8% (oito por cento) da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício de 2003, nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal.

Art. 9º. O Poder Legislativo não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com subsídios dos vereadores.

Art. 10. O Poder Legislativo encaminhará ao órgão encarregado pela elaboração da proposta orçamentária do Executivo, para consolidação do orçamento do Município até 15 de agosto de 2003, indicação de percentuais a serem alocados em cada elemento de despesa, observada sua proposta orçamentária, ficando este autorizado, na hipótese do não encaminhamento, a utilizar os mesmos parâmetros estabelecidos para a elaboração do orçamento de 2003.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 11. As despesas e as receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentado de forma sintética e agregado, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

§ 1º. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação.

§ 2º. Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, deverão constar da lei orçamentária anual.

Art. 12. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2004 deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.

Art. 13. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Art. 14. Na programação da despesa serão observados os seguintes procedimentos:

I – são vedados o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – não poderão ser incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III – é vedada a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas as hipóteses permitidas no inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal.

Art. 15. A lei orçamentária para 2004, destinará:



CÂMARA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CNPJ 03.904.315/0001-51

I – para a manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, na forma prevista no artigo 212 da Constituição Federal;

II – em ações e serviços públicos de saúde, não menos de 15,00% (quinze por cento) da receita oriunda de impostos e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b" e § 3º, em conformidade com o inciso III, do § 2º, do artigo 198, todos da Constituição Federal, e artigo 77, § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta da República, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

Art. 16. A receita e a despesa serão orçadas de acordo com os critérios que se contém na Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 17. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I – celebração de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

II – clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para atendimento pré-escolar;

III – pagamento, a qualquer título, a servidor da administração política direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeada com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado;

IV – subvenções sociais para entidades e associações de qualquer gênero, exceção feita às creches, escolas para atendimento pré-escolar, associações e entidades sem fins lucrativos de caráter assistencial, filantrópico e de desporto amador, observando-se, ainda, as disposições contidas no artigo 19 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A concessão de subvenções sociais só se dará a entidades que preencham os requisitos estabelecidos nesta lei e desde que não estejam inadimplentes, com relação à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos da Administração Pública Municipal, através de convênios, acordos, ajustes, contribuições, auxílios ou similares.

Art. 18. A lei orçamentária de 2004 conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no mínimo, dois por cento da receita corrente líquida.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se receita corrente líquida aquela apurada nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 2000.



CÂMARA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CNPJ 03.904.315/0001-51

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 19. Os recursos ordinários do Município, somente poderão ser programados para atender despesas de capital, depois de atendidas despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, repasses ao Poder Legislativo e contrapartida de convênios e de programas financiados e aprovados por lei específica.

Art. 20. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I – do orçamento fiscal;
- II – das receitas diretamente arrecadadas pelos respectivos fundos;
- III – de convênios firmados com a União e/ou Estados;
- IV – das contribuições de pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo único. A destinação de recursos para atender a despesas com ações e serviços de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.

Art. 21. A inclusão de operações de crédito no orçamento anual, somente será consignada até o valor autorizado em legislação específica.

CAPÍTULO VI

LIMITES E CONDIÇÕES PARA EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 22. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa de caráter continuado deverá ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 23. O Poder Executivo terá como limite na elaboração de sua proposta orçamentária, para despesas com pessoal e encargos sociais, o que dispõe o inciso III, do artigo 20 e o artigo 71 da Lei Complementar (Federal) nº.101/2000. O Poder Legislativo, por sua vez, além do limite estabelecido neste dispositivo, observará, ainda, o disposto no artigo 9º desta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CNPJ 03.904.315/0001-51

Art. 24. Na hipótese de a despesa com pessoal e encargos exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicar-se-á o disposto no parágrafo único, do artigo 22 dessa.

Art. 25. Em conformidade com as disposições contidas no parágrafo único do artigo 169 da Constituição Federal, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, serão realizadas mediante lei específica, obedecida os limites constantes desta lei e da Lei Complementar (Federal) nº 101/2000.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 26. A concessão ou ampliação de quaisquer incentivos, isenções ou benefícios, de natureza tributária ou financeira, somente poderão ser aprovados caso indiquem a estimativa de receita e as despesas, em idêntico valor, que serão anuladas.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 27. Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido para a lei orçamentária anual.

Art. 28. É vedada a realização de despesa ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, ou quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesa sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

CAPÍTULO X

DAS REGRAS PARA O EQUILÍBRIO ENTRE A RECEITA E A DESPESA

Art. 29. Para o estabelecimento do equilíbrio entre as receitas e as despesas serão adotadas as regras de acompanhamento da execução orçamentária estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei (Federal) nº 4.320, de 17 de março de 1964.



CÂMARA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CNPJ 03.904.315/0001-51

Art. 30. O Município, quanto às obrigações impostas na Lei de Responsabilidade Fiscal, mencionadas no artigo 63 da mesma, optará pelos prazos ali assinalados.

CAPÍTULO XI

DAS LIMITAÇÕES DE EMPENHOS

Art. 31. Os critérios e formas de limitação de empenho são os referidos no art. 9º da Lei Complementar (Federal) nº 101/2000, ficando o Poder Executivo, por ato próprio, responsável pela reprogramação dos empenhos, nos limites do comportamento da receita, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

CAPÍTULO XII

DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS

Art. 32. Respeitado o disposto no artigo 17, inciso IV e seu parágrafo único, desta lei, o orçamento municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, contratos, ajustes e outros instrumentos legais, desde que haja conveniência para o Município, exigindo-se das mesmas:

- I – certificação do Conselho Municipal de Assistência Social;
- II – adimplência fiscal;
- III – aplicação de, pelo menos, 80% (oitenta por cento) da receita nas atividades para as quais foram criadas;
- IV – atendimento de famílias com renda abaixo de dois salários mínimos.

Art. 33. As entidades privadas, beneficiadas com recursos públicos, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

CAPÍTULO XIII

DAS NORMAS DE CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS

Art. 34. Cada um dos Poderes do Município instituirá para si e para seus fundos, órgãos e entidades:

- I – definição de métodos para controlar os custos dos serviços públicos oferecidos à população;



CÂMARA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CNPJ 03.904.315/0001-51

II – definição de métodos para avaliar as ações governamentais desenvolvidas.

Art. 35. Os custos dos serviços públicos e a avaliação de resultados apurados serão divulgados em audiências públicas realizadas por cada um Poderes.

CAPÍTULO XIV


DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36. Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2003, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – pagamento do serviço da dívida;
- III – transferências a fundos;
- IV – necessárias à manutenção e execução dos serviços essenciais.

Art. 37. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Glória de Dourados-MS, 18 de julho de 2003.


Vereador **ELMO ASSIS CORRÊA**
Presidente da Câmara Municipal de Glória de Dourados-MS.